



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 747 /2022

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

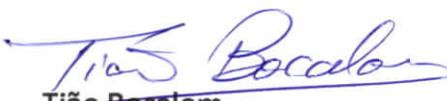
À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

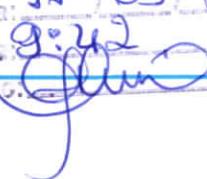
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, de 2022, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, a Mensagem Governamental nº 21/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Adequação da Despesa, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000676, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº _____
Eni: _____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11 / 05 / 22
Hora: 9:42
Recebido: 

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 10 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		006		SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
04				Administração							
04	12 2			Administração Geral							
04	12 2	040 4		Gestão Administrativa							
04	12 2	040 4	2003.000 0	Manutenção da Associação dos Municípios do Acre							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	5	0			
				Subvenções Sociais	3	3	5	4	10 1	R.P.	600.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											600.000,00
04				Administração							
04	12 2			Administração Geral							
04	12 2	040 4		Gestão Administrativa							
04	12 2	040 4	2178.000 0	Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Aplicações Diretas	3	3	9	0			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	9	3	10 1	R.P.	1.800.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.800.000,00
TOTAL GERAL											2.400.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC.

Preliminarmente, cumpre destacar sobre a importância do Município de Rio Branco estar associado a Associação dos Municípios do Acre – AMAC, esta que tem como objetivo a ampliação e fortalecimento da capacidade administrativa, econômica e social dos municípios do Acre.

Por conseguinte, frisa-se a essencialidade da manutenção das atividades administrativas da Secretaria Municipal da Casa Civil, que tem como maior objetivo coordenar ações da Prefeitura Municipal de Rio Branco. Nessa senda, a abertura de crédito adicional suplementar resta necessária para o fortalecimento da manutenção da Associação e da Secretaria supracitados.

Em consonância com o exposto, reitera-se que a AMAC busca prestar serviços de qualidade ao município de Rio Branco e, não obstante, auxiliar na manutenção administrativa da SMCC, fomentar o desenvolvimento da atividade na atual gestão, e proporcionar melhor qualidade de vida à população.

Portanto, face ao trabalho desenvolvido pela SMCC, vislumbra-se a necessita dela dispor de uma estrutura de qualidade para melhor atender os rio-branquenses, em especial a classe menos favorecida. Nesse sentido, alvitra-se a abertura de Crédito Adicional Suplementar.



Por conseguinte, pontua-se que origem do recurso dar-se-á por meio de Superávit Financeiro, isto é, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, podendo ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, cumpre submeter-se a observância das diretrizes da responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa de manutenção é apenas de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil, de 2022, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar para manutenção da Associação dos Municípios do Acre – AMAC, bem como da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades da Associação e da Secretaria acima citados.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SEPLAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN



Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil, de 2022, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF, haja vista não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Portanto, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, conforme rege as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000676

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

PARECER. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO PPA E DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. SEM IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise da minuta do Projeto de Lei, que “dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC, e dá outras providências”.

A presente proposta tem como objetivo direcionar os recursos à Secretaria Municipal da Casa Civil, mas sem maiores especificações quanto à destinação final dos recursos, a não ser aquelas constantes no Anexo Único do projeto, em que se explicita que os valores serão distribuídos em dois projetos/atividades: “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, para o qual se destina R\$ 1.800.000,00 e “Subvenções Sociais”, para o qual se destina R\$ 600.000,00.

Os autos são constituídos de 10 (dez) páginas registradas no sistema SAJ/PGM e vieram instruídos com consulta formulada pela Assessoria Escial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 666/2022 (fl. 09) e demais documentos pertinentes à análise sobre a temática apresentada. Destacam-se dentre a documentação acostada aos autos os seguintes: 1. **Mensagem Governamental** (fls. 02/03); 2. Minuta do Projeto de Lei (fl. 04/05); 3. **Análise de Impacto Orçamentário** (fls. 06/07); 4. **Declaração de Adequação da Despesa** (fl. 08).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, vale destacar a legitimidade da iniciativa do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Excelentíssimo Senhor Prefeito acoimada no art. 36, II da Lei Orgânica Municipal que assim preceitua:

Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II – disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n.)

Quanto ao procedimento adotado nestes autos, tem-se que este se coaduna com a previsão também contida na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 23. Executados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (g.n.)

Trata-se a matéria apresentada de abertura de crédito de natureza suplementar, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), destinado à Secretaria Municipal da Casa Civil, sem maiores especificações.

Às fls. 02/03, o Excelentíssimo Senhor Prefeito faz clara menção à importância do trabalho desenvolvido pela Associação dos Municípios do Acre – AMAC, destacando sua atuação na “ampliação e fortalecimento da capacidade administrativa, econômica e social dos municípios do Acre”. Presume-se, disso, que os valores suplementados na dotação relativa às subvenções sociais se destinam, em alguma medida, àquela entidade. Ao nosso sentir, a bem da transparência, seria adequado esclarecer esse ponto, inclusive, no que diz respeito ao valor à forma de sua fixação, tendo em vista que as contribuições destinadas pelos Municípios associados seguem regras e deliberações associativas próprias.

Com relação ao outro montante, destina-se a reforço de dotação destinada à contratação de serviços de modo geral.

A lei orçamentária é a previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão, considerando o momento de sua elaboração, no exercício financeiro subsequente, de modo que o seu cumprimento nem sempre é fiel. Isto em razão das possíveis intercorrências que se manifestam ao longo da sua execução, que impelem a Administração a recorrer aos instrumentos de flexibilidade orçamentária para viabilizar essas alterações imprevisíveis no orçamento.

É fato que o orçamento é uma lei que se espera ser cumprida. Eventual



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



impossibilidade de execução da lei orçamentária da forma que foi concebida não justifica que alterações significativas a desfigure sob pena de total descontrole da condução da atividade financeira da Administração Pública.

Os principais instrumentos destinados a alterar dotações previstas no orçamento aprovado são os créditos adicionais (os suplementares, os especiais e os extraordinários) com previsão nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Para cada uma das modalidades há diferentes procedimentos legislativos de aprovação.

Os créditos extraordinários, por exemplo, ocorrem por medida provisória (art. 62, §1º, “d” da Constituição Federal) e a aprovação parlamentar se dá posteriormente à abertura do crédito. Frise-se que os créditos extraordinários se referem a despesas imprevisíveis e urgentes nos termos do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Os créditos especiais e suplementares, como no caso em análise, necessitam de autorização legal, isto é, do Poder Legislativo e são abertos por meio de Decreto Executivo. Os referidos créditos estão sujeitos à disponibilidade de recursos com a devida justificativa prevista no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Nesse sentido, vejamos entendimento de Araújo e Arruda (2009 p.150):
“o crédito suplementar é destinado a suplementar uma dotação que já existe no orçamento, deve ser autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Tem vigência até o orçamento em vigor”.

Destarte, a vigência dos créditos suplementares está restrita ao orçamento vigente, o que significa dizer que devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem instituídos. O mesmo raciocínio é aplicado aos créditos especiais e extraordinários com a ressalva de que, se forem utilizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro, poderão ser reabertos no exercício seguinte, no limite de seus saldos, como preceituado no art. 167, §2º da CF/88:¹

Art. 167. São vedados:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvos se o ato de autorização for

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Guanabara, 1936. Tomo 1. P. 547-8.

² LOCHAGIN, Gabriel. *A flexibilidade da execução orçamentária*. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.135.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". (g.n.)

E ainda, Pontes de Miranda¹ adverte: *"tudo aconselha que, no caso de créditos suplementares, se determinem de antemão os serviços para os quais podem ser abertos e a quanto podem montar de per si e em quais condições"*.

Digno de Destaque, deve-se atentar para a possibilidade de haver na própria lei orçamentária anual uma autorização prévia ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares dentro dos limites quantitativos e respeitadas as condições previstas. É a chamada margem de remanejamento, mecanismo que confere poder ao Executivo para manejar o orçamento público (art. 7º, I da Lei nº 4.320/64). Assim, é dispensada a necessidade de projeto de lei para abrir créditos suplementares, que poderão ser baixados por ato do Executivo.

Frise-se, no entanto, segundo Gabriel Lochagin², que o exercício do poder excepcional de modificar as dotações orçamentárias por meio dos créditos suplementares só é possível se respeitados os limites da autorização contida na lei orçamentária, pois *"trata-se de competência parlamentar. Mais do que isso, tem-se que tal autorização constitui competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar a suas prerrogativas constitucionais."*

Da retórica apresentada, entendemos ser possível a suplementação pretendida: a) que está demonstrada a disponibilidade de recursos financeiros no orçamento; que o ato está devidamente justificado pela autoridade; que o procedimento será submetido à apreciação do Poder Legislativo nos termos do art. 23, II da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, atentos aos apontamentos citados neste parecer, opina-se pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei à casa legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2022.02.000676

Interessada : Gabinete do Prefeito - GAPRE

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 10 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000676

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem **COM URGÊNCIA** ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, Senhor **JORGE BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 10 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, de 2022, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para adoção das providências necessárias.

Rio Branco/Acre, 30 de maio de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa